



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 55/2017, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Divulga minuta de resolução que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu submeter à consulta pública proposta de resolução que dispõe sobre a constituição e o funcionamento da sociedade de crédito direto (SCD) e da sociedade de empréstimo entre pessoas (SEP) e disciplina a realização de operações de empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica. A avaliação da proposição compreenderá, inclusive, o instrumento normativo adequado para veicular a futura disciplina regulamentar.

2. A proposta de resolução prevê a criação de instituições especializadas em operações de empréstimo por meio de plataforma eletrônica, sendo-lhes facultada também a prestação de um rol limitado de serviços, tais como análise de crédito e atuação como preposto de corretor de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações de empréstimo. Adicionalmente, a proposta de ato normativo estabelece requisitos essenciais para a sistemática envolvida nas operações de empréstimo entre pessoas.

3. A regulamentação proposta visa a aumentar a segurança jurídica no segmento, elevar a concorrência entre as instituições financeiras e ampliar as oportunidades de acesso dos agentes econômicos ao mercado de crédito.

4. A minuta está disponível no endereço do Banco Central do Brasil na internet, www.bcb.gov.br, no *menu* do perfil geral "Legislação e normas", "Consultas Públicas", "Consultas ativas", e nas centrais de atendimento ao público, de 10 às 17 horas, nos seguintes endereços:

- I - Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B – Ed. Sede – 2º Subsolo, Brasília (DF);
- II - Boulevard Castilhos Franca, 708, Campina, Belém (PA);
- III - Av. Álvares Cabral, 1.605, Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG);
- IV - Av. Cândido de Abreu, 344, Centro Cívico, Curitiba (PR);
- V - Av. Heráclito Graça, 273, Centro, Fortaleza (CE);
- VI - Rua 7 de Setembro, 586, Centro, Porto Alegre (RS);
- VII - Rua da Aurora, 1.259, Santo Amaro, Recife (PE);
- VIII - Av. Presidente Vargas, 730, Centro, Rio de Janeiro (RJ);
- IX - Primeira Avenida, 160, Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador (BA); e
- X - Av. Paulista, 1.804, Bela Vista, São Paulo (SP).





BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 17 de novembro de 2017, por meio:

I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;

II- do *e-mail* denor@bcb.gov.br; ou

III - de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), SBS, Quadra 3, Bloco B, 9º andar, Edifício Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

6. Os comentários e sugestões enviados ficarão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, ou depositados em arquivos dessa autarquia.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei,

R E S O L V E U :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição e o funcionamento da Sociedade de Crédito Direto (SCD) e da Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP) e disciplina a realização de operações de empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - instrumento representativo do empréstimo: o contrato ou título de crédito que representa a dívida referente à operação de empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica;

II - plataforma eletrônica: o sistema eletrônico que conecta credores e devedores por meio de sítio na internet ou de aplicativo;

III - participação qualificada: a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, ou fundo de investimento, equivalente a 15% ou mais de ações representativas do capital de sociedade anônima; e

IV - grupo de controle: a pessoa ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, ou o fundo de investimento, que detenha direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima.

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO

Art. 3º A SCD é a instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Além de realizar as operações mencionadas no **caput**, a SCD pode prestar apenas os seguintes serviços:

I - análise de crédito para terceiros;

II - atuação como preposto de corretor de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações de empréstimo por meio de plataforma eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor; e

III - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 2º Na denominação da instituição financeira mencionada no **caput** deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 4º A SCD deve selecionar potenciais clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como situação econômico-financeira, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, setor de atividade econômica e limite de crédito.

Art. 5º É vedado à SCD captar recursos do público.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS

Seção I Do Objeto da Sociedade de Empréstimo entre Pessoas

Art. 6º A SEP é a instituição financeira que tem por objeto a realização das operações de empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

§ 1º Além de realizar as operações mencionadas no **caput**, a SEP pode prestar apenas os seguintes serviços:

I - análise de crédito para clientes e terceiros;

II - cobrança relativa às operações mencionadas no **caput**;

III - atuação como preposto de corretor de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações de empréstimo mencionadas no **caput**, nos termos da regulamentação em vigor; e

IV - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 2º Na denominação da instituição financeira a que se refere este artigo deve constar a expressão "Sociedade de Empréstimo entre Pessoas", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sistema Financeiro Nacional, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Seção II

Das Operações de Empréstimo entre Pessoas por meio de Plataforma Eletrônica

Art. 7º As operações de empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica são as operações de intermediação em que recursos financeiros coletados dos credores são direcionados aos devedores, após negociação em plataforma eletrônica, nos termos desta Resolução.

§ 1º Os credores de que trata o **caput** podem ser pessoas naturais ou jurídicas, bem como fundos de investimento, concedentes da operação de empréstimo entre pessoas.

§ 2º Os devedores de que trata o **caput** podem ser pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, contraentes de obrigação creditícia prevista no instrumento representativo do empréstimo.

Art. 8º As operações de empréstimo entre pessoas podem ser realizadas somente pela SEP.

Parágrafo único. As operações mencionadas no **caput** devem ser realizadas sem retenção de riscos por parte da SEP, seus controladores e empresas controladas ou coligadas.

Art. 9º As operações de empréstimo entre pessoas devem compreender, sucessivamente:

I - a manifestação inequívoca de vontade dos potenciais credores e devedores, em plataforma eletrônica, de contratarem a operação de empréstimo;

II - a disponibilização dos recursos pelos credores mencionada no inciso I do art. 11;

III - a emissão ou celebração do instrumento representativo do empréstimo;

IV - a cessão ou o endosso do instrumento mencionado no inciso III, ou de instrumento que o represente, ao credor; e

V - a transferência dos recursos aos devedores mencionada no art. 11.

§ 1º O instrumento previsto no inciso III será:

I - emitido pela SEP ou em favor desta; ou

II - celebrado tendo a SEP como parte.

§ 2º A cessão ou o endosso de que trata o inciso IV:

I - será realizada pela SEP sem coobrigação ou qualquer tipo de garantia; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - deverá ocorrer imediatamente após a emissão ou celebração do instrumento de que trata o inciso III.

§ 3º Os instrumentos utilizados nas operações de empréstimo entre pessoas não podem ser representativos de depósito.

§ 4º As operações de que trata o **caput** devem ser consideradas constituídas somente após o cumprimento integral das disposições previstas neste artigo.

Art. 10. O instrumento mencionado no inciso III do art. 9º deve conter cláusulas prevendo, no mínimo:

I - as condições da operação de empréstimo entre pessoas;

II - os deveres e os direitos dos credores, dos devedores e da instituição que realiza a operação de empréstimo;

III - a indicação de que a instituição que realiza a operação de empréstimo não se coobriga e não presta qualquer tipo de garantia na operação;

IV - as informações sobre as eventuais garantias prestadas;

V - as condições de transferência de recursos aos credores;

VI - a condição de que a validade e a eficácia do instrumento estão vinculadas à transferência de recursos aos devedores; e

VII - a manifestação de ciência dos credores em relação aos riscos da operação de empréstimo.

Parágrafo único. As condições de transferência de recursos mencionadas no inciso V devem observar critérios transparentes que preservem a igualdade de direitos entre os credores.

Art. 11. Os recursos financeiros relativos às operações de empréstimo entre pessoas devem ser transferidos pela SEP em até um dia útil:

I - aos devedores, após a disponibilização dos recursos pelos credores; e

II - aos credores, após o pagamento de cada parcela da operação pelos devedores, inclusive na hipótese de pagamento antecipado.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** devem ser segregados dos recursos próprios da instituição que realiza as operações de empréstimo.

Seção III Das Vedações

Art. 12. É vedado à SEP:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - realizar operações de empréstimo entre pessoas com recursos financeiros próprios;

II - coobrigar-se ou prestar qualquer tipo de garantia nas operações de empréstimo entre pessoas;

III - expor-se, direta ou indiretamente, inclusive por meio de fundos de investimento, ao risco de crédito das operações realizadas;

IV - admitir que, em uma mesma operação de empréstimo entre pessoas, sejam estabelecidas taxas de juros diferentes para credores e devedores;

V - remunerar ou utilizar em seu benefício os recursos relativos às operações de empréstimo entre pessoas;

VI - transferir recursos aos devedores antes de sua disponibilização pelos credores;

VII - transferir recursos aos credores antes do pagamento de cada parcela pelos devedores;

VIII - manter recursos dos credores e dos devedores em conta de titularidade da SEP não vinculados às operações de empréstimo entre pessoas;

IX - emitir títulos ou celebrar contratos representativos de depósito com base nos recursos disponibilizados pelos credores;

X - contratar terceiros para a realização das operações de empréstimo entre pessoas; e

XI - realizar operações de empréstimo entre pessoas com partes relacionadas, conforme definição constante do Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação de Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 30 de outubro de 2008.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica aos serviços de pagamento relacionados às operações de empréstimo entre pessoas.

Art. 13. Os recursos financeiros e os instrumentos representativos do empréstimo vinculados às operações de empréstimo entre pessoas não podem ser utilizados direta ou indiretamente para garantir o pagamento de dívidas ou de obrigações da SEP.

Seção IV Dos Limites

Art. 14. A SEP deve estabelecer limites para os credores e para os devedores, de valores e de quantidades, referentes às operações de empréstimo entre pessoas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, a SEP deve, antes da contratação da operação de empréstimo, assegurar que o total da exposição de um mesmo credor, considerando o





BANCO CENTRAL DO BRASIL

somatório dos saldos devedores das operações realizadas por sociedades de empréstimo entre pessoas, seja de, no máximo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º A SEP deve verificar a observância dos limites mencionados no **caput** por meio de declaração formal do credor e de consulta ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos credores que sejam investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Seção V Da Prestação de Informações

Art. 15. A SEP deve prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre o fluxo de recursos financeiros e os riscos incorridos.

Parágrafo único. As informações mencionadas no **caput** devem:

I - ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio da instituição na internet, acessível na página inicial, bem como nos outros canais de acesso à plataforma eletrônica;

II - constar dos contratos, materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários; e

III - incluir advertência, com destaque, de que as operações de empréstimo entre pessoas configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. 16. A SEP deve informar aos potenciais credores os fatores dos quais depende a taxa de retorno esperada, divulgando, no mínimo:

I - os fluxos de pagamentos previstos;

II - a taxa de juros pactuada;

III - os tributos;

IV - as tarifas;

V - os seguros; e

VI - outras despesas.

Parágrafo único. Além do disposto no **caput**, a SEP deve informar aos potenciais credores que a taxa de retorno esperada depende também de perdas derivadas de eventual inadimplência do devedor.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção VI Disposições Adicionais

Art. 17. A SEP deve utilizar modelo de análise de crédito capaz de fornecer aos potenciais credores indicadores que reflitam de forma imparcial o risco dos potenciais devedores e das operações de empréstimo.

Art. 18. Para a realização das operações mencionadas no **caput**, a SEP deve selecionar potenciais devedores com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como situação econômico-financeira, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, setor de atividade econômica e limite de crédito.

Art. 19. É facultada a cobrança de tarifas referentes à realização da operação de empréstimo e à prestação dos serviços mencionados no art. 6º, § 1º, desde que previstas no contrato celebrado entre a SEP e seus clientes e usuários.

Parágrafo único. A SEP deve adotar política de tarifas que não a exponha a riscos acima dos níveis considerados prudentes, tendo em vista a viabilidade econômica das operações de empréstimo, de forma a propiciar a convergência dos interesses próprios e dos seus clientes.

Art. 20. A SEP deve monitorar as operações de empréstimo entre pessoas e prestar assistência aos credores e devedores referente a essas operações.

Parágrafo único. O monitoramento de que trata o **caput** deve ser:

I - realizado por meio do registro e do controle, em contas específicas e de forma individualizada, dos fluxos de recursos entre credores e devedores e dos eventuais inadimplementos parciais ou totais; e

II - mantido até a liquidação final da operação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SOCIEDADES DE CRÉDITO DIRETO E ÀS SOCIEDADES DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS

Seção I Da Autorização para Constituição e para Funcionamento

Art. 21. A SCD e a SEP devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima, de capital aberto ou fechado.

Art. 22. A SCD e a SEP devem observar permanentemente o limite mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no **caput** podem ser controladas por fundos de investimentos nacionais ou estrangeiros.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 23. O funcionamento da SCD e da SEP pressupõe autorização para constituição e funcionamento, conforme disposto na legislação específica, nesta Resolução e nas demais disposições regulamentares vigentes.

Art. 24. O processo de autorização para a constituição e para o funcionamento da SCD e da SEP deve ser iniciado com a apresentação de requerimento, mediante protocolo, ao Banco Central do Brasil, acompanhado de:

I - proposta de constituição e de funcionamento;

II - documentação identificando as pessoas naturais e jurídicas que compõem o grupo econômico do qual fará parte a instituição e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;

III - documentação identificando o grupo de controle da instituição e os detentores de participação qualificada na instituição, com as respectivas participações societárias, ou o administrador do fundo, no caso do art. 22, parágrafo único;

IV - documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados para constituição da sociedade;

V - declarações e documentos que demonstrem que os integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento em que a instituição pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações;

VI - demonstração da capacidade econômico-financeira, mediante:

a) declarações de ajuste anual de imposto sobre renda de cada integrante do grupo de controle, referentes aos três últimos exercícios fiscais entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à autoridade estrangeira equivalente; ou

b) demonstrativos de patrimônio líquido e histórico de rentabilidade do fundo de investimento controlador, referentes aos três últimos exercícios fiscais; e

VII - autorização, firmada por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada:

a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil referentes aos três últimos exercícios fiscais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização; e

b) ao Banco Central do Brasil para acesso a informações constantes de sistemas públicos ou privados de cadastro de informações, inclusive processos ou procedimentos administrativos ou judiciais, de qualquer natureza.

§ 1º A proposta de constituição e de funcionamento mencionada no inciso I do **caput** constitui-se em sumário do negócio e deve contemplar, no mínimo, tipo de instituição (SEP ou SCD), origem dos recursos, indicação dos serviços prestados, capital social, público-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

alvo, local da sede, oportunidades de mercado que justificam o empreendimento, diferenciais competitivos da instituição, proposta de estrutura organizacional.

§ 2º Os interessados devem indicar profissional tecnicamente capacitado responsável pela condução perante o Banco Central do Brasil do processo de que trata o **caput**.

Art. 25. Recebida a documentação elaborada em conformidade com o art. 24, o Banco Central do Brasil poderá convocar os futuros controladores da instituição para entrevista técnica, a fim de que apresentem a proposta do empreendimento.

§ 1º Se o Banco Central do Brasil julgar inadequada a proposta do empreendimento apresentada, comunicará essa decisão aos interessados, podendo convocá-los para uma nova entrevista técnica, caso reapresentem a proposta com os ajustes necessários.

§ 2º Se, após a segunda entrevista técnica, o Banco Central do Brasil mantiver seu entendimento desfavorável à proposta do empreendimento apresentada, comunicará o indeferimento do pedido.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá dispensar a realização da entrevista técnica, comunicando tal fato aos interessados, caso:

I - a proposta do empreendimento esteja suficientemente delineada na proposta de constituição e de funcionamento e os futuros controladores tenham demonstrado o necessário conhecimento sobre o ramo de negócios e sobre o segmento em que a instituição pretende operar; e

II - o pedido de autorização para funcionamento seja formulado por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento ou por pessoas naturais ou jurídicas que integrem grupo de controle dessas instituições.

Art. 26. Os interessados devem, no prazo de sessenta dias, contados da manifestação favorável do Banco Central do Brasil à proposta do empreendimento:

I - publicar declaração de propósito por parte das pessoas naturais ou jurídicas que não integrem grupo de controle da SCD e da SEP, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, que também deverá divulgá-la, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado;

II - apresentar as minutas dos atos societários de constituição da pessoa jurídica objeto da autorização para funcionamento; e

III - demonstrar a inexistência de restrições que possam, a juízo do Banco Central do Brasil, afetar a reputação dos controladores e dos detentores de participação qualificada, aplicando-se, no que couber, os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do Anexo II da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012.

Art. 27. No prazo de 180 dias a contar da autorização do Banco Central do Brasil para constituição e funcionamento da instituição, os interessados devem, observado o disposto na proposta de constituição e funcionamento:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - formalizar os atos societários de constituição da pessoa jurídica e registrá-los no órgão competente;

II - implementar a estrutura organizacional prevista na proposta de constituição e de funcionamento;

III - comprovar a integralização do capital social subscrito; e

IV - eleger administradores e demais membros dos órgãos estatutários.

Parágrafo único. Os documentos referentes aos atos mencionados nos incisos I a III do **caput** devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil antes do funcionamento da instituição.

Art. 28. A sociedade autorizada deve, durante o prazo definido pelo Banco Central do Brasil, evidenciar, no relatório de administração que acompanha as demonstrações financeiras semestrais, a adequação das operações realizadas com a proposta de constituição e de funcionamento.

Parágrafo único. Verificada, durante o prazo mencionado no **caput**, a não adequação das operações à proposta de constituição e de funcionamento, a sociedade autorizada deve apresentar justificativas fundamentadas, as quais devem ser objeto de exame pelo Banco Central do Brasil, que poderá estabelecer condições adicionais, fixando prazo para seu atendimento.

Seção II Do Cancelamento da Autorização

Art. 29. A SCD e a SEP podem apresentar requerimento ao Banco Central do Brasil solicitando cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º O requerimento a que se refere o **caput** deve estar acompanhado de ata da assembleia geral contendo deliberação sobre o cancelamento.

§ 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá os termos e as condições da instrução do processo de cancelamento de autorização para funcionamento de iniciativa da SCD e da SEP.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica à extinção da sociedade decorrente de fusão, cisão total ou incorporação, desde que a sociedade resultante ou sucessora seja instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá condicionar o cancelamento a pedido de autorização para funcionamento da SEP à:

I - transferência para outra SEP das operações negociadas por meio da plataforma eletrônica; e

II - publicação de declaração de propósito, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 31. O Banco Central do Brasil poderá cancelar a autorização para funcionamento da SCD ou da SEP quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações:

I - falta de prática habitual da operação de empréstimo por meio de plataforma eletrônica;

II - inatividade operacional;

III - não localização da instituição no endereço informado ao Banco Central do Brasil;

IV - interrupção, por mais de quatro meses, sem justificativa fundamentada, do envio ao Banco Central do Brasil dos demonstrativos exigidos pela regulamentação em vigor; ou

V - descumprimento da proposta de constituição e de funcionamento prevista no art. 24, inciso I, considerando o período de abrangência da referida proposta.

§ 1º O Banco Central do Brasil, previamente ao cancelamento de que trata o **caput**, deverá:

I - divulgar ao público sua intenção de cancelar a autorização de funcionamento de determinada sociedade, com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de trinta dias;

II - instaurar processo administrativo, notificando a sociedade no endereço fornecido ao Banco Central do Brasil para se manifestar sobre a intenção de cancelamento; e

III - considerar os riscos do cancelamento para a estabilidade do sistema financeiro e para os credores operacionais da sociedade.

§ 2º Na hipótese do inciso V do **caput**, ou não sendo encontrado o representante da instituição interessada, a notificação de que trata o inciso II do § 1º será realizada por meio de edital.

Art. 32. A dissolução da sociedade ou a mudança de seu objeto social, que resulte na sua descaracterização como sociedade integrante do sistema financeiro, implica o cancelamento da respectiva autorização para funcionamento.

Art. 33. Efetivado o cancelamento de que trata o art. 31, o Banco Central do Brasil comunicará o fato à junta comercial da sede da sociedade ou ao órgão de registro competente.

Seção III Disposições Complementares

Art. 34. O Banco Central do Brasil, no curso da análise dos processos relativos aos assuntos tratados neste Capítulo, poderá:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários à decisão acerca do pedido, inclusive a autoridades no exterior; e

II - dispensar, excepcionalmente e diante de interesse público devidamente justificado, o cumprimento das condições estabelecidas para o ingresso no grupo de controle da SCD e da SEP, ou para o exercício dos cargos em órgãos estatutários dessas instituições.

Art. 35. O Banco Central do Brasil poderá indeferir os pedidos relacionados com os assuntos de que trata este Capítulo, caso venha a ser apurada:

I - circunstância que possa afetar a reputação dos administradores, dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada; ou

II - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil concederá prazo aos interessados para a apresentação de justificativas.

Art. 36. Verificada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações ou nos documentos de que trata o art. 35, inciso II, e considerando a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, o Banco Central do Brasil poderá:

I - no caso de processos de autorização para constituição e funcionamento, rever a decisão que autorizou o funcionamento da instituição;

II - no caso de alteração de controle, de reorganização societária ou de aquisição de participação qualificada, determinar que a operação seja regularizada; e

III - no caso de eleição ou nomeação para o exercício de cargo em órgão estatutário da instituição, rever a decisão que aprovou a eleição ou nomeação.

§ 1º Nas hipóteses descritas no **caput**, o Banco Central do Brasil deverá instaurar processo administrativo, notificando o interessado no endereço fornecido a essa autarquia para se manifestar sobre a irregularidade apurada.

§ 2º As medidas previstas neste artigo podem também ser adotadas caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias preexistentes ou posteriores à eleição ou à nomeação que possam afetar a reputação dos eleitos ou nomeados para os cargos estatutários.

§ 3º O órgão de registro pertinente será comunicado da medida adotada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 37. O Banco Central do Brasil poderá arquivar os pedidos relacionados com os assuntos de que trata este Capítulo quando:

I - houver descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nesta Resolução; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - não forem atendidas solicitações de apresentação de documentos adicionais, de prestação de informações, de comparecimento para a realização de entrevistas técnicas ou outras solicitações relacionadas ao processo, no prazo assinalado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O art. 1º da Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito, as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, as sociedades de empréstimo entre pessoas e as sociedades de crédito direto, devem implementar e manter política de remuneração de administradores em conformidade com o disposto nesta Resolução.

....." (NR)

Art. 39. O art. 1º da Resolução nº 4.538, de 24 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único.

.....

II - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial;

III - às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem seguir as normas editadas pelo Banco Central do Brasil no exercício de sua competência legal;

IV - às sociedades de crédito direto; e

V - às sociedades de empréstimo entre pessoas." (NR)

Art. 40. Os arts. 3º, 4º e 15 da Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

X - operações de empréstimo entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

XI - outras operações ou contratos com características de crédito, que sejam assim reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

XVIII - outras classes de instituições sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil, autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta Resolução, nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil;

XIX - outras classes de instituições autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta Resolução e sujeitas à regulação de órgão diverso do Banco Central do Brasil, observados os requisitos previstos nos §§ 2º e 3;

XX - sociedade de crédito direto; e

XXI - sociedade de empréstimo entre pessoas.

....." (NR)

"Art. 15.

.....

II - cronogramas diferenciados para o início da observância ao disposto nos arts. 4º, incisos XX e XXI, 5º, 6º, 7º, 9º e 10, §§ 1º e 4º, desta Resolução." (NR)

Art. 41. O art. 4º da Resolução nº 4.588, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É admitida a realização da atividade de auditoria interna nas cooperativas de crédito, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas:

....." (NR)

Art. 42. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

